



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13896.000550/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.743 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2000

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O não saneamento por parte do Recorrente da irregularidade na representação processual, embora devidamente intimado para tanto, impede o conhecimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 128 dos autos:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente da revisão interna da DCTF/04 e relativo à exigência de multa de mora à conta de recolhimentos de tributos/contribuições fora de prazo e sem o acréscimo dessa verba.

Impugnando a exigência, o contribuinte, por seus advogados, alega, síntese, a "denúncia espontânea".

O contribuinte juntou, com a impugnação, cópia do documento de identificação dos procuradores, cópia de documentos relativos ao procedimento fiscal, e-mails trocados pelos representantes da empresa, comprovante de postagem e entrega pelos correios, recibo de entrega de DCTF, atos constitutivos da empresa e procuração (fls. 14/105). Às fls. 106/107, juntou, novamente, procuração.

A empresa juntou petição e documentos de representação e identificação, às fls. 110/115, na qual requereu a suspensão do presente processo e do processo nº 13.896.000549/2007-93, sob fundamento de que foi feita a impugnação no prazo legal.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 127/129):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DCTF. REVISÃO INTERNA. DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

SÚMULA Nº 360-Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Rel. MM. Eliana Calmon, em 27/08/08.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Assim, com base na jurisprudência do STJ, a primeira instância fundamentou sua decisão afirmando “não caber a exclusão da multa de mora nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e declarados na DCTF”.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 28/10/2009 (vide fl. 136 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 19/11/1009, Recurso Voluntário (fls. 137/150).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou a argumentação apresentada em sua manifestação de inconformidade no sentido de demonstrar a ocorrência da denúncia espontânea, o que o dispensaria do pagamento de qualquer penalidade.

Pediu, ao fim, o reconhecimento da correta utilização do instituto em questão, para cancelar-se e arquivar-se o auto de infração. Protestou pela produção de todas as provas, em atenção ao princípio da verdade material, e requereu sua intimação para realização de sustentação oral acerca do recurso. Pediu, também, realização das intimações em seu nome e dos advogados que indicou.

Não juntou novos documentos.

Em 16/12/2009, foi enviada intimação ao contribuinte, a qual fora entregue em 18/12/2009 (fls. 151/153), para que apresentasse cópia autenticada do documento de identidade do advogado signatário do recurso. O contribuinte não se manifestou sobre esta intimação, conforme despacho de fl. 157.

Consta dos autos, ainda, termos de apensação e desapensação do processo nº 13646.000111/2005-95 ao presente. (fls. 158/159).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, entendo que não reúne os demais requisitos de admissibilidade, para que dele se possa tomar conhecimento.

Consoante acima narrado, há um aspecto preliminar relacionado ao conhecimento do presente recurso que precisa ser apreciado. Isso porque, embora intimado para regularizar a representação processual do signatário da peça, o Recorrente não apresentou a documentação requerida (cópia autenticada do documento de identidade do advogado signatário do recurso). Há de ser analisado, portanto, se a ausência deste documento impede a apreciação do recurso interposto por parte deste Colegiado.

Entendo que sim. Como é cediço, para que seja conhecido o Recurso Voluntário, deverão ser atendidos todos os seus requisitos de admissibilidade, que comportam não apenas a análise da tempestividade do Recurso, como também a regularidade da representação processual realizada. E, no caso dos autos, foi concedido ao Recorrente a possibilidade de regularização de tal representação por meio de intimação para que providenciasse a juntada da cópia autenticada do documento de identidade do advogado signatário do recurso aos autos. Nesse contexto, o silêncio do Recorrente quanto a tal intimação deixa-nos nesta oportunidade sem alternativa. Não tendo o contribuinte tido interesse em regularizar a representação processual, não há como se conhecer do recurso voluntário interposto.

Nesse mesmo sentido, traz-se à colação entendimento deste Colegiado sobre o tema, proferido em processo análogo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Constatada a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há nulidade do lançamento de ofício.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

**A irregularidade na representação processual quando da impugnação administrativa, não havendo o saneamento no momento processual oportuno, impede o conhecimento do recurso voluntário.** A fase litigiosa é instaurada pela impugnação administrativa, formalizada por pessoa legitimada.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E INFRAÇÃO A LEI.**

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, bem como seus mandatários. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula n.º 2.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE** Prevalendo a constatação de dolo, conluio ou fraude, impõe-se a multa qualificada de 150%, conforme expressa previsão normativa. (Acórdão n.º 1201-002.337 de 14/08/2018). (Grifos apostos).

**Da conclusão**

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto, face à ausência de regularização da representação processual.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora